



CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIANGULO MINEIRO

CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIANGULO MINEIRO Fone (34)3213-2433

Home Page: www.amvapsaude.com.br Email: amvapsaude@amvapsaude.com.br

JUSTIFICATIVA

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP SAÚDE, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta a presente justificativa para a revogação do Lote 2 do Leilão nº 01/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Do Fato Motivador

Durante a conferência dos itens constantes no Anexo I – Relatório de Bens Licitados, foi constatado que, no Lote 2 – Itens de Endoscopia e Colonoscopia, houve, por equívoco, a duplicidade de descrição de um dos bens, com a repetição do nome e das especificações técnicas. Tal falha comprometeu a exatidão das informações prestadas aos licitantes e pode ter induzido o arrematante a erro de interpretação quanto ao objeto efetivamente ofertado.

2. Da Legalidade da Medida e dos Princípios Aplicáveis

A condução de procedimentos licitatórios pela Administração Pública deve observar, em caráter vinculante, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 37, caput, da Constituição Federal. Esses princípios constituem parâmetros inafastáveis de validade e legitimidade do certame, funcionando como garantias de que os atos administrativos estejam orientados à preservação do interesse público.

No caso em exame, a manutenção do Lote 2, que continha a duplicidade descritiva de bem relacionado a itens de endoscopia e colonoscopia, comprometeria a transparência e a fidedignidade das informações prestadas aos licitantes. Essa falha técnica, de natureza material, gera vício apto a induzir potenciais arrematantes a erro de interpretação quanto ao objeto efetivamente ofertado, o que representa afronta direta aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, além de macular a legalidade e a isonomia do certame.

A constatação do vício impôs à Administração a necessidade de rever o ato, adotando a providência juridicamente cabível para restaurar a legalidade e assegurar a integridade do leilão. Para tanto, amparou-se no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê expressamente a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, total ou parcialmente, por razões de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.”

Trata-se de manifestação inequívoca do poder-dever de autotutela da Administração, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração tem competência para anular seus atos quando ilegais e revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, sempre respeitados os direitos adquiridos e a apreciação judicial. Essa prerrogativa decorre da supremacia do interesse público e visa resguardar a lisura do procedimento e a segurança jurídica dos licitantes. Veja:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIANGULO MINEIRO

CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIANGULO MINEIRO Fone (34)3213-2433

Home Page: www.amvapsaude.com.br Email: amvapsaude@amvapsaude.com.br

No mesmo sentido, o edital do certame reforça esse entendimento ao prever, em sua cláusula 11.7, que:

“11.7. Em qualquer fase do certame, o Comitente poderá, a seu critério ou mediante provocação de terceiros, revogar parcial ou totalmente o Leilão, devendo, no caso de ilegalidade, anulá-lo no todo.”

A decisão de revogar parcialmente o procedimento em relação ao Lote 2, portanto, não apenas encontra respaldo legal no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF, mas também está expressamente autorizada pelas regras editalícias que regem o certame. Essa medida assegura a conformidade jurídica do leilão, resguarda a boa-fé dos licitantes e reafirma o compromisso da Administração com a moralidade, a eficiência e a proteção do interesse público.

Assim, a revogação parcial encontra-se plenamente amparada nas disposições editalícias.

3. Das Providências Correlatas

Considerando a revogação do Lote 2, será providenciada a devolução integral dos valores recebidos ao arrematante, que ocorrerá na mesma conta bancária de origem do pagamento, garantindo a regularidade, transparência e boa-fé do processo. Ressalte-se, ainda, que os erros identificados serão devidamente sanados e corrigidos em caso de eventual republicação do lote, em momento oportuno, observadas as normas legais aplicáveis.

4. Da Conclusão

Diante do exposto, restam plenamente justificadas as razões de interesse público que fundamentam a revogação do Lote 2 – Itens de Endoscopia e Colonoscopia, com a finalidade de preservar a transparência, a legalidade e a boa-fé nas relações com os licitantes, bem como resguardar os princípios que norteiam a Administração Pública.

Ainda em tempo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, da decisão que determinou a revogação do Lote 2 caberá a interposição de recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da respectiva ata. Assim, assegura-se aos licitantes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios de estatura constitucional que orientam o devido processo administrativo, garantindo que eventuais inconformismos possam ser apreciados pela autoridade competente nos termos da legislação aplicável.

Uberlândia, 09 de setembro de 2025

Helder Paulo Carneiro
Presidente do Consórcio Amvap Saúde